



P R E F E I T U R A M U N I C I P A L D E L A V A N D E I R A

DIÁRIO OFICIAL

E L E T R Ô N I C O

E D I Ç Ã O

Nº 709**22 de outubro de 2026**

Quinta-Feira

ANO IX

N E S T A E D I Ç Ã O

A T O S D O P O D E R E X E C U T I V O · G A B I N E T E D O P R E F E I T O

Portaria nº 039/2026pág. **02****Portaria nº 040/2026**pág. **02**

Institui o Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado de Crianças e Adolescentes Vítimas e Testemunhas d...

+ 4 outros atos — veja o sumário completo na página 2

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DENNINSSON PERICLES PEREIRA ALMEIDA**

Assinado em 22/10/2026 às 16:31 com certificado digital.

Conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil. Publicação em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37 da Constituição Federal) e à Lei nº 12.527/2011.

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO • GABINETE DO PREFEITO

Portaria nº 039/2026 pág. 02

Portaria nº 040/2026 – Institui o Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado de Crianças e... pág. 02

PODER EXECUTIVO • CONTRATOS

Extrato do Termo de Cooperação Técnica nº 031/2026 pág. 04

PODER EXECUTIVO • LEIS

Lei 304/2026 – Dispõe sobre a extinção de unidades da Rede Pública Municipal de Ensino de Lavandeira-TO. pág. 05

Lei nº 305/2026 – Dispõe sobre a criação e regulamentação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do... pág. 05

PODER EXECUTIVO • DECRETOS

Decreto nº 088/2026 – Dispõe sobre a alteração dos dados cadastrais do Fundo Municipal de Educação de... pág. 09

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 039/2026

“Dispõe Sobre a Interrupção de Licença Para Tratar de Interesses Particulares e dá Outras Providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAVANDEIRA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e demais disposições legais aplicáveis,

CONSIDERANDO a concessão de licença para tratar de interesses particulares à servidora IVONE JUSTA DA SILVA, ocupante de cargo efetivo do quadro de pessoal deste Município;

CONSIDERANDO o requerimento da servidora para interrupção da referida licença e consequente retorno às suas atividades funcionais;

RESOLVE:

Art. 1º Fica interrompida, a partir de 08 de outubro de 2026, a licença para tratar de interesses particulares concedida à servidora IVONE JUSTA DA SILVA, inscrita no CPF sob o nº ***.167.***-**, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 2º Em razão do disposto no artigo anterior, a servidora deverá retornar ao exercício de suas funções a partir de 08 de outubro de 2026, observada sua lotação e o respectivo cargo efetivo.

Art. 3º Compete à Secretaria Municipal de Administração e ao órgão de lotação da servidora adotar as providências necessárias ao cumprimento desta Portaria, inclusive quanto aos registros funcionais e à

folha de pagamento.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 08 de outubro de 2026.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lavandeira-TO, aos 21 dias do mês de outubro de 2026.

DENNINSSON PÉRICLES PEREIRA ALMEIDA

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 040/2026

Institui o Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado de Crianças e Adolescentes Vítimas e Testemunhas de Violência no Município de Lavandeira – TO, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAVANDEIRA, Estado do Tocantins, Senhor DENNINSSON PÉRICLES PEREIRA ALMEIDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecer a atuação articulada e integrada dos órgãos e serviços públicos e das entidades da sociedade civil na proteção integral de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a articulação permanente entre as políticas públicas de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte, lazer e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta assegurados às crianças e aos adolescentes pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a necessidade de promover a prevenção da violência, o atendimento humanizado e a atuação integrada da rede de proteção, evitando a revitimização de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO a composição intersetorial estabelecida no âmbito municipal pela Portaria nº 038/2026;

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Lavandeira – TO, o Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado de Crianças e Adolescentes Vítimas e Testemunhas de Violência, como instância intersetorial de articulação, integração, acompanhamento e fortalecimento da rede municipal de proteção.

Art. 2º O Comitê tem por finalidade promover a articulação permanente entre os órgãos, serviços, programas, projetos e entidades que integram ou colaboram com a rede municipal de proteção e atendimento às crianças e aos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Art. 3º São objetivos do Comitê:

I – Promover a integração e a articulação entre os serviços públicos e as instituições que atuam na proteção de crianças e adolescentes;

II – Fortalecer os fluxos de atendimento, encaminhamento e acompanhamento dos casos de violência;

III – Contribuir para a prevenção da violência contra crianças e adolescentes;

IV – Estimular a atuação integrada das políticas públicas municipais;

V – Acompanhar e propor o aperfeiçoamento dos protocolos, fluxos e procedimentos de atendimento;

VI – Contribuir para a identificação de eventuais dificuldades na prestação dos serviços e propor medidas para seu aprimoramento;

VII – Promover ações de capacitação, sensibilização e formação continuada dos profissionais que atuam na rede de proteção;

VIII – Estimular o compartilhamento institucional de informações, observados o sigilo profissional, a proteção dos dados pessoais e os direitos da criança e do adolescente;

IX – Contribuir para a construção de estratégias de atendimento humanizado e de prevenção da revitimização;

X – Exercer outras atribuições relacionadas à articulação e ao fortalecimento da rede de proteção que lhe sejam atribuídas.

Art. 4º O Comitê será composto por representantes

dos seguintes órgãos, conselhos, instituições e segmentos:

I – Secretaria Municipal de Educação;

II – Secretaria Municipal de Saúde;

III – Secretaria Municipal de Assistência Social;

IV – Secretaria Municipal de Administração/Finanças;

V – Órgão municipal responsável pela Cultura, Meio Ambiente, Esporte e Lazer;

VI – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

VII – Conselho Municipal de Educação – CME;

VIII – Pais ou responsáveis por crianças na primeira infância;

IX – Organização da sociedade civil com atuação no Município;

X – Conselho Tutelar.

Art. 5º Ficam designados para integrar o Comitê os seguintes membros titulares e respectivos suplentes:

I – Secretaria Municipal de Educação

Titular: MILENNY LOPES DOS SANTOS – CPF: ***.432.***-**

Suplente: ILZANY DA ROCHA OLIVEIRA – CPF: ***.858.***-**

II – Secretaria Municipal de Saúde

Titular: FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA – CPF: ***.971.***-**

Suplente: WANESSA BARBOSA DE SOUZA VILA REAL – CPF: ***.364.***-**

III – Secretaria Municipal de Assistência Social

Titular: HELLEN CEZÁRIO DE TORRES SOARES – CPF: ***.435.***-**

Suplente: LOURENA MARTINS ALMEIDA – CPF: ***.414.***-**

IV – Secretaria Municipal de Administração/Finanças

Titular: FLAVYA SANTOS NERE – CPF: ***.607.***-**

Suplente: EVELLY CRISTINA SALES FERREIRA – CPF: ***.935.***-**

V – Órgão municipal responsável pela Cultura, Meio Ambiente, Esporte e Lazer

Titular: JUNIÇON GOMES SERAFIM – CPF: ***.452.***-**

Suplente: RAYANE SILVA MOTA – CPF: ***.518.***-**

VI – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA

Titular: RIVANIA SERAFIM BASTOS – CPF: ***.602.***-**

Suplente: NOEDSON GONÇALVES GOMES – CPF: ***.661.***-**

VII – Conselho Municipal de Educação – CME

Titular: GABRIELLY MARIA DE MACEDO SOUZA – CPF: ***.932.***-**

Suplente: NESCI LORRANE LOPES DE OLIVEIRA – CPF: ***.840.***-**

VIII – Pais ou responsáveis por crianças na primeira infância

Titular: RUTE LARISSA CONCEIÇÃO DE SOUZA – CPF: ***.773.***-**

Suplente: DANIELLA PEREIRA DE OLIVEIRA CAVALCANTE – CPF: ***.274.***-**

IX – Organização da sociedade civil com atuação no Município

Titular: ANDRESSA DE MENEZES RODRIGUES – CPF: ***.390.***-**

Suplente: CLAUDINEIA OLIVEIRA NASCIMENTO – CPF: ***.430.***-**

X – Conselho Tutelar

Titular: MARIA JOSÉ DE BRITO DOS SANTOS – CPF: ***.132.***-**

Suplente: RENATA LUANA F. DE OLIVEIRA – CPF: ***.609.***-**

Art. 6º O Comitê será coordenado por um de seus membros, escolhido pelos integrantes na primeira reunião ordinária, cabendo-lhe organizar e coordenar as atividades, convocar as reuniões e promover a articulação entre os integrantes.

Parágrafo único. A coordenação poderá solicitar a participação de representantes de outros órgãos, entidades ou profissionais, sempre que a matéria a ser discutida exigir conhecimento técnico ou atuação específica.

Art. 7º O Comitê reunir-se-á ordinariamente, no mínimo, uma vez a cada trimestre, e extraordinariamente sempre que necessário, mediante convocação de seu coordenador ou por solicitação da maioria de seus membros.

Art. 8º As reuniões do Comitê serão registradas em ata, contendo, no mínimo, os assuntos tratados, os encaminhamentos definidos e as responsabilidades atribuídas aos respectivos órgãos ou instituições.

Art. 9º Os membros titulares serão substituídos pelos respectivos suplentes em suas ausências e impedimentos.

Art. 10. A participação no Comitê será considerada serviço público relevante e não ensejará o pagamento de qualquer remuneração, gratificação ou vantagem adicional.

Art. 11. O exercício das atribuições do Comitê deverá observar a legislação aplicável à proteção integral de crianças e adolescentes, especialmente as normas relativas ao sigilo, à proteção de dados pessoais e à preservação da intimidade e da dignidade das vítimas e testemunhas.

Art. 12. O Poder Executivo Municipal poderá editar atos complementares necessários à execução deste Decreto.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lavandeira-TO, aos 22 dias do mês de outubro de 2026.

DENNINSSON PÉRICLES PEREIRA ALMEIDA
Prefeito Municipal

CONTRATOS

EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 031/2026

PROTOCOLO SESUITE Nº 1047.2026

ESPÉCIE: Termo de Cooperação Técnica.

PARTÍCIPES: MUNICÍPIO DE LAVANDEIRA, Estado do Tocantins, inscrito no CNPJ sob o nº 01.618.402/0001-17, e o SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO TOCANTINS – SEBRAE/TO, inscrito no CNPJ sob o nº 25.089.962/0001-90.

OBJETO: Estabelecer cooperação técnica entre os partícipes para o fortalecimento e a operacionalização da Sala do Empreendedor no Município de Lavandeira – TO, mediante o repasse de conhecimentos e a capacitação dos atendentes, o acompanhamento dos serviços prestados e a disponibilização de materiais institucionais, gráficos e soluções destinadas ao atendimento de potenciais empresários, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, visando à melhoria da qualidade dos serviços oferecidos, ao fortalecimento dos pequenos negócios e à promoção do desenvolvimento sustentável.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 184 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais disposições legais e normativas aplicáveis, conforme previsto no instrumento.

DOS RECURSOS FINANCEIROS: O ajuste não prevê transferência de recursos financeiros entre os partícipes, cabendo a cada instituição arcar com os custos decorrentes do cumprimento de suas respectivas atribuições e responsabilidades.

VIGÊNCIA: 48 (quarenta e oito) meses, com início previsto para 18 de novembro de 2026, podendo ser prorrogada até o limite de 60 (sessenta) meses, mediante celebração de termo aditivo, conforme estabelecido no instrumento.

DATA DA ASSINATURA: 21 de outubro de 2026.

SIGNATÁRIOS: DENNINSSON PERICLES PEREIRA ALMEIDA, Prefeito Municipal de Lavandeira – TO; RERISON ANTONIO CASTRO LEITE, Diretor Superintendente do SEBRAE/TO; e ROGÉRIO RAMOS DE SOUZA, Diretor Técnico do SEBRAE/TO.

Lavandeira – TO, 22 de outubro de 2026.

DENNINSSON PERICLES PEREIRA ALMEIDA
Prefeito Municipal

LEIS

LEI 304/2026

Dispõe sobre a extinção de unidades da Rede Pública Municipal de Ensino de Lavandeira-TO.

A Câmara Municipal de Lavandeira no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu Denninsson Péricles Pereira Almeida, Prefeito do Município de Lavandeira no exercício de minhas atribuições legais e constitucionais, sanciono esta Lei que entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 1º Ficam extintas, para todos os fins administrativos, educacionais e legais, as seguintes unidades escolares pertencentes à Rede Pública Municipal de Ensino de Lavandeira/TO, em razão de se encontrarem desativadas há mais de 10 (dez) anos consecutivos:

- Escola Municipal Ponta D'Água – INEP nº 17033586;
- Escola Municipal Bartolomeu – INEP nº 17033357;
- Escola Municipal Mosquito – INEP nº 17033489;
- Escola Municipal Sussuapara – INEP nº 17033551;
- Escola Municipal Barra – INEP nº 17046041;
- Escola Municipal Plano Alto – INEP nº 17033500.

Art. 2º A extinção das unidades escolares de que trata esta Lei fundamenta-se:

- Na paralisação integral de suas atividades educacionais e administrativas por período superior a 10 (dez) anos consecutivos;
- Na inexistência de matrículas, alunos regularmente vinculados, corpo docente lotado ou qualquer atividade pedagógica em funcionamento;
- Na ausência de demanda educacional que justifique a manutenção ou reativação das referidas unidades escolares;
- Na necessidade de adequação da estrutura da Rede Municipal de Ensino à realidade educacional do Município;
- Na observância dos princípios constitucionais da legalidade, eficiência, economicidade, razoabilidade e interesse público previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Educação certificará nos autos do processo administrativo que instrui a presente Lei:

- O período de desativação superior a 10 (dez) anos de cada unidade escolar;
- A inexistência de matrículas e atividades educacionais no período;
- A garantia de atendimento dos estudantes da respectiva região por outras unidades da Rede Municipal de Ensino.

Art. 4º Compete à Secretaria Municipal de Educação adotar todas as providências necessárias à efetivação

desta Lei, especialmente:

- Promover a atualização cadastral das unidades escolares junto ao Ministério da Educação – MEC, Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, Educacenso e demais sistemas oficiais;
- Providenciar o encerramento dos registros administrativos das unidades extintas;
- Adotar as medidas administrativas necessárias à baixa dos registros das unidades escolares perante os órgãos competentes.

Art. 5º Os bens móveis, equipamentos, materiais permanentes e demais patrimônios vinculados às unidades escolares extintas serão incorporados ao patrimônio do Município e poderão ser redistribuídos às demais unidades da Rede Municipal de Ensino ou a outros órgãos da Administração Pública Municipal, mediante procedimento administrativo próprio.

Art. 6º A extinção das unidades escolares previstas nesta Lei não acarretará prejuízo ao direito fundamental à educação, permanecendo assegurado o atendimento dos estudantes por meio das demais unidades da Rede Municipal de Ensino e do transporte escolar, quando necessário.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LAVANDEIRA DO TOCANTINS – TO, aos 22 dias do mês de outubro de 2026.

DENNINSSON PERICLES PEREIRA

Prefeito de Lavandeira-TO

LEI Nº 305/2026

Dispõe sobre a criação e regulamentação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, no município de Lavandeira/TO, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lavandeira no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu Denninsson Péricles Pereira Almeida, Prefeito do Município de Lavandeira no exercício de minhas atribuições legais e constitucionais, sanciono esta Lei que entrará em vigor na data de sua publicação.

CAPÍTULO I**DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de Lavandeira, Estado do Tocantins, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, instrumento de captação, repasse, aplicação e controle de recursos destinados ao financiamento de ações,

programas, projetos e serviços voltados à promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 2º O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA será vinculado administrativamente ao órgão municipal responsável pela política de assistência social, ou a outro órgão definido pelo Poder Executivo, observadas as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

§ 1º O FMDCA terá natureza contábil e financeira, sem personalidade jurídica própria.

§ 2º Os recursos do Fundo serão mantidos em conta bancária específica, em instituição financeira oficial, especialmente aberta para essa finalidade.

Art. 3º O FMDCA tem por finalidade assegurar recursos para a implementação e execução de programas, projetos, serviços e ações destinados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, especialmente aqueles considerados prioritários pelo CMDCA.

Art. 4º A aplicação dos recursos do FMDCA observará:

- as disposições da Constituição Federal;
- a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;
- as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;
- o Plano Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, quando existente;
- o Plano Plurianual – PPA;
- a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;
- a Lei Orçamentária Anual – LOA;
- as normas de direito financeiro e de responsabilidade fiscal aplicáveis à Administração Pública.

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 5º A aplicação dos recursos do FMDCA observará os seguintes princípios:

- Prioridade absoluta à criança e ao adolescente;
- Proteção integral;
- participação e controle social;
- Transparência na aplicação dos recursos públicos;
- legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- Economicidade e interesse público;
- descentralização das ações;
- Articulação entre os órgãos públicos e as organizações da sociedade civil;
- Atendimento às situações de maior vulnerabilidade e risco social;
- Fortalecimento das ações de prevenção e enfrentamento às violações de direitos da criança e do adolescente.

DA GESTÃO E DO CONTROLE DO FUNDO

Art. 6º A gestão administrativa e financeira do

FMDCA será realizada pelo Gestor ou Gestora do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, designado(a) pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, observadas as disposições desta Lei, do decreto regulamentador, da legislação aplicável e das deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Parágrafo único. O Gestor ou Gestora do FMDCA exercerá suas atribuições sem prejuízo das competências deliberativas, normativas, fiscalizatórias e de controle atribuídas ao CMDCA pela legislação vigente.

Art. 7º Compete ao Gestor ou Gestora do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA:

- Coordenar a execução administrativa e financeira do Fundo;
- Acompanhar a arrecadação das receitas destinadas ao FMDCA;
- providenciar a movimentação dos recursos financeiros, observada a legislação aplicável;
- Acompanhar a execução do plano de aplicação dos recursos aprovado pelo CMDCA;
- Adotar as providências necessárias à execução das deliberações do CMDCA relativas ao Fundo;
- Acompanhar a execução dos projetos e ações financiados com recursos do FMDCA;
- Manter atualizados os registros administrativos, financeiros e contábeis do Fundo;
- Encaminhar aos órgãos competentes as informações e prestações de contas exigidas pela legislação;
- Elaborar relatórios periódicos sobre a execução financeira e orçamentária do Fundo;
- Praticar os demais atos necessários à gestão e operacionalização do FMDCA, nos limites estabelecidos nesta Lei, no decreto regulamentador e nas deliberações do CMDCA.

Parágrafo único. O Gestor ou Gestora do FMDCA poderá propor ao CMDCA medidas destinadas ao aperfeiçoamento da gestão, aplicação, controle e transparência dos recursos do Fundo.

Art. 8º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, no que se refere ao FMDCA:

- Deliberar sobre a aplicação dos recursos do Fundo;
- Aprovar o plano de aplicação dos recursos;
- Estabelecer as prioridades para utilização dos recursos;
- Acompanhar e fiscalizar a execução dos recursos;
- Aprovar os critérios para seleção dos programas, projetos e ações a serem financiados;
- Acompanhar os resultados dos programas e projetos financiados pelo Fundo;
- Deliberar sobre a realização de chamamentos públicos e demais formas de seleção de projetos, quando cabíveis;
- Apreciar e aprovar as prestações de contas relativas aos recursos do Fundo;

– Exercer outras atribuições previstas na legislação federal e municipal.

Art. 9º A execução orçamentária e financeira dos recursos do FMDCA será realizada pelo Poder Executivo Municipal, em conformidade com o plano de aplicação aprovado pelo CMDCA e com a legislação aplicável.

Art. 10. O Poder Executivo poderá designar servidor ou unidade administrativa para prestar apoio técnico, administrativo, contábil e financeiro à gestão do FMDCA.

DAS RECEITAS DO FUNDO

Art. 11. Constituem receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA:

- Dotações consignadas anualmente no orçamento municipal;
- Recursos provenientes de transferências da União, dos Estados e de outros entes federativos;
- Doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- Recursos provenientes de multas e penalidades aplicadas em razão da violação de direitos da criança e do adolescente, quando destinados ao Fundo na forma da legislação;
- Recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes, termos de colaboração, termos de fomento e instrumentos congêneres;
- Rendimentos provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo;
- Recursos provenientes de emendas parlamentares;
- Recursos decorrentes de acordos judiciais ou extrajudiciais, quando legalmente destinados ao Fundo;
- Recursos provenientes de incentivos fiscais, observada a legislação tributária aplicável;
- Legados, heranças e outras receitas que lhe forem destinadas;
- Recursos provenientes de organismos nacionais ou internacionais;
- Recursos decorrentes de campanhas de arrecadação;
- Outras receitas que lhe forem legalmente destinadas.

Art. 12. As receitas do FMDCA serão depositadas e movimentadas em conta bancária específica, mantida em instituição financeira oficial.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo serão utilizados exclusivamente para as finalidades previstas nesta Lei, sendo vedada sua utilização para finalidade diversa daquela que justificou o seu ingresso.

DA CAPTAÇÃO DE RECURSOS

Art. 13. A captação de recursos para o FMDCA poderá ocorrer por meio de:

- Dotações orçamentárias;
- Transferências voluntárias;
- Doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- Destinações realizadas por contribuintes do Imposto sobre a Renda, nos termos da legislação federal;
- Convênios, acordos e instrumentos congêneres;

– Emendas parlamentares;

– Campanhas e outras formas legalmente admitidas de arrecadação.

Art. 14. As doações realizadas por pessoas físicas ou jurídicas ao FMDCA poderão ser deduzidas do Imposto sobre a Renda, observados os limites, requisitos e condições estabelecidos na legislação federal.

Art. 15. O Município poderá promover campanhas destinadas à divulgação do FMDCA e à captação de recursos para financiamento de programas e projetos voltados à garantia dos direitos da criança e do adolescente.

DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 16. Os recursos do FMDCA serão destinados exclusivamente ao financiamento de programas, projetos, serviços e ações que tenham por finalidade:

- Promoção dos direitos da criança e do adolescente;
- Prevenção e enfrentamento das violações de direitos;
- Atendimento de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade ou risco social;
- Prevenção e enfrentamento da violência física, psicológica, sexual e institucional;
- Prevenção e enfrentamento do trabalho infantil;
- Promoção da convivência familiar e comunitária;
- Atendimento de crianças e adolescentes com deficiência;
- Promoção da inclusão social e educacional;
- Fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- Capacitação e formação continuada dos profissionais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- Realização de estudos, pesquisas, diagnósticos e campanhas relacionados aos direitos da criança e do adolescente;
- Prevenção ao uso de álcool e outras drogas;
- Atendimento e acompanhamento de crianças, adolescentes e suas famílias em situação de vulnerabilidade;
- Outras ações compatíveis com as finalidades do Fundo e com as deliberações do CMDCA.

Art. 17. Os recursos do FMDCA poderão financiar programas e projetos executados diretamente pelo Poder Público Municipal ou por organizações da sociedade civil, observadas as normas legais aplicáveis.

Art. 18. A seleção de projetos de organizações da sociedade civil que pretendam receber recursos do FMDCA será realizada mediante procedimento público, observada a legislação aplicável às parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil.

Parágrafo único. A utilização dos recursos do Fundo deverá observar os critérios, prioridades e condições estabelecidos pelo CMDCA.

Art. 19. É vedada a utilização dos recursos do FMDCA para:

– Pagamento de despesas que não guardem relação com as finalidades previstas nesta Lei;

– Financiamento de despesas ordinárias de manutenção da Administração Pública, salvo aquelas diretamente vinculadas à execução de programas, projetos ou ações aprovadas pelo CMDCA e legalmente admitidas;

– Pagamento de salários ou gratificações de servidores públicos, ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas pela legislação;

– Manutenção permanente de órgãos públicos;

– Despesas realizadas sem prévia previsão no plano de aplicação aprovado pelo CMDCA, ressalvadas situações legalmente justificadas e posteriormente submetidas à apreciação do Conselho;

– Despesas incompatíveis com a legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 20. É vedada a utilização dos recursos do FMDCA para financiamento de políticas públicas básicas de caráter continuado que constituam obrigação ordinária do Poder Público, salvo quando houver previsão legal e quando se tratar de ação complementar, suplementar ou emergencial devidamente justificada.

DA SELEÇÃO E DO FINANCIAMENTO DE PROJETOS

Art. 21. Os recursos do FMDCA destinados a programas e projetos serão aplicados de acordo com plano de aplicação aprovado pelo CMDCA.

Art. 22. A seleção de projetos a serem financiados com recursos do FMDCA deverá observar critérios objetivos, previamente estabelecidos pelo CMDCA, considerando, entre outros:

– Relevância social;

– Adequação às prioridades estabelecidas pelo CMDCA;

– Número de crianças e adolescentes beneficiados;

– Capacidade técnica e operacional do proponente;

– Impacto social esperado;

– Viabilidade técnica e financeira;

– Compatibilidade com as políticas públicas destinadas à criança e ao adolescente.

Art. 23. Os projetos aprovados deverão estabelecer metas, indicadores, cronograma de execução, orçamento detalhado e mecanismos de acompanhamento e avaliação.

Art. 24. A liberação dos recursos ficará condicionada ao cumprimento dos requisitos legais, administrativos, técnicos e financeiros aplicáveis.

DO ACOMPANHAMENTO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 25. A aplicação dos recursos do FMDCA será objeto de acompanhamento, fiscalização e avaliação pelos órgãos competentes da Administração Pública e pelo CMDCA.

Art. 26. Os responsáveis pela execução de programas ou projetos financiados com recursos do FMDCA deverão prestar contas na forma estabelecida no instrumento de parceria ou de transferência dos recursos

e na legislação aplicável.

Art. 27. A prestação de contas deverá demonstrar:

– A correta aplicação dos recursos;

– O cumprimento das metas estabelecidas;

– Os resultados alcançados;

– Os documentos comprobatórios das despesas realizadas;

– Outros elementos exigidos pela legislação aplicável.

Art. 28. A movimentação dos recursos do FMDCA ficará sujeita ao controle interno e externo, nos termos da Constituição Federal e da legislação aplicável.

DA TRANSPARÊNCIA

Art. 29. O Poder Executivo Municipal assegurará transparência quanto à gestão e aplicação dos recursos do FMDCA.

Parágrafo único. Deverão ser divulgadas, observadas as normas de transparência pública:

– As receitas recebidas pelo Fundo;

– Os projetos aprovados;

– Os valores destinados a cada projeto;

– Os responsáveis pela execução dos projetos;

– Os resultados alcançados;

– As prestações de contas;

– Outras informações exigidas pela legislação.

DA CONTABILIDADE DO FUNDO

Art. 30. A contabilidade do FMDCA será realizada de forma a evidenciar sua situação financeira, orçamentária e patrimonial, observadas as normas gerais de contabilidade pública.

Art. 31. Os recursos do FMDCA serão incluídos no orçamento municipal mediante dotações próprias ou créditos adicionais, conforme o caso.

Art. 32. Os saldos financeiros do FMDCA existentes ao final de cada exercício serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte, permanecendo vinculados às finalidades do Fundo.

DA REGULAMENTAÇÃO

Art. 33. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar esta Lei, mediante decreto, estabelecendo os procedimentos administrativos, financeiros, contábeis e operacionais necessários à implementação e ao funcionamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA.

§ 1º A regulamentação prevista no caput deste artigo poderá ser promovida por iniciativa do Gestor ou Gestora do FMDCA, que poderá propor ao Chefe do Poder Executivo a edição de decreto regulamentador e suas posteriores alterações.

§ 2º O Gestor ou Gestora do FMDCA poderá expedir instruções, orientações, normas internas, manuais, formulários e demais atos administrativos necessários à operacionalização do Fundo, desde que compatíveis com esta Lei, com o decreto regulamentador, com a legislação vigente e com as deliberações do CMDCA.

§ 3º O decreto regulamentador poderá dispor, entre

outros assuntos, sobre:

- Procedimentos para arrecadação, movimentação e aplicação dos recursos;
- Procedimentos para apresentação, análise e aprovação de projetos;
- Fluxo administrativo para celebração de instrumentos de parceria e repasse;
- Procedimentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação dos projetos financiados;
- Prestação de contas;
- Procedimentos para recebimento e registro de doações;
- Organização administrativa e operacional do Fundo;
- Demais procedimentos necessários ao adequado funcionamento do FMDCA.

§ 4º A regulamentação de que trata este artigo não poderá restringir, substituir ou modificar as competências deliberativas e de controle atribuídas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA pela legislação vigente.

DAS DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 34. O Poder Executivo Municipal incluirá, nos instrumentos de planejamento e orçamento do Município, dotações necessárias ao funcionamento e desenvolvimento das ações financiadas pelo FMDCA.

Art. 35. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários à implementação desta Lei, observadas as disposições da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e da legislação orçamentária municipal.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA observará, no que couber, as normas estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pelas resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA e demais normas aplicáveis à matéria.

Art. 37. A gestão dos recursos do FMDCA deverá observar as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, órgão responsável pelo controle das ações relacionadas à política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos da legislação aplicável.

Art. 38. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, na forma da legislação vigente.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40. Revogam-se as disposições em contrário.

LAVANDEIRA DO TOCANTINS – TO, aos 22 dias do mês de outubro de 2026.

DENNINSSON PERICLES PEREIRA ALMEIDA

Prefeito de Lavandeira-TO

DECRETOS

DECRETO Nº 088/2026

Dispõe sobre a alteração dos dados cadastrais do Fundo Municipal de Educação de Lavandeira perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAVANDEIRA, Estado Do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e considerando a necessidade de adequação dos dados cadastrais do Fundo Municipal de Educação junto à Receita Federal do Brasil, bem como a necessidade de regularização e atualização das informações relativas às contas destinadas à movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB,

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a alteração, perante a Receita Federal do Brasil, dos dados cadastrais da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ nº 30.732.095/0001-07, na condição de matriz, nos seguintes termos:

I – Atividade econômica principal – CNAE: de 84.11-6-00 – Administração pública em geral, para 84.12-4-00 – Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais;

II – Natureza jurídica: de 133-3 – Fundo Público da Administração Direta Municipal, para 103-1 – Órgão Público do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Após a alteração de que trata o art. 1º deste Decreto, a inscrição no CNPJ nº 30.732.095/0001-07 constará como Fundo Municipal de Educação de Lavandeira, vinculado à Secretaria Municipal de Educação de Lavandeira, órgão responsável pela política educacional no âmbito municipal, à qual ficarão vinculadas as contas bancárias destinadas ao recebimento e à movimentação dos recursos do FUNDEB, nos termos da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022, e demais normas aplicáveis.

Art. 3º A movimentação dos recursos do FUNDEB será realizada pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação, em conjunto com o Prefeito Municipal, observadas as disposições do § 3º do art. 2º da Portaria FNDE nº 807/2022 e da legislação e regulamentação aplicáveis.

Art. 4º A alteração cadastral de que trata este Decreto não implica extinção da inscrição no CNPJ, tampouco abertura de nova inscrição, permanecendo inalterados o número de inscrição, o endereço e os demais dados cadastrais não expressamente modificados pelo art. 1º deste Decreto, bem como os direitos, obrigações, registros e relações jurídicas a ela vinculados.

Art. 5º Compete à Secretaria Municipal de Administração, com o apoio do setor de Contabilidade,

adotar as providências administrativas e cadastrais necessárias ao cumprimento deste Decreto, especialmente:

I – Formalizar o pedido de alteração cadastral perante a Receita Federal do Brasil, por meio do sistema próprio, instruído com cópia deste Decreto e demais documentos exigidos;

II – Promover a atualização cadastral junto às instituições financeiras mantenedoras das contas destinadas à movimentação dos recursos do FUNDEB;

III – Promover a atualização das informações perante o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e nos sistemas correlatos, inclusive o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE, quando cabível;

IV – Adotar as demais providências necessárias à regularização dos registros administrativos, contábeis e financeiros decorrentes da alteração cadastral prevista neste Decreto.

Art. 6º A alteração cadastral prevista neste Decreto deverá observar a legislação federal, as normas da Receita Federal do Brasil, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e demais órgãos competentes, sem prejuízo da continuidade das atividades administrativas, financeiras e educacionais do Fundo Municipal de Educação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAVANDEIRA, Estado do Tocantins, aos 22 dias do mês de outubro do ano de 2026.

DENNINSSON PÉRICLES PEREIRA ALMEIDA

Prefeito Municipal